

PROCESSO Nº 08/2026-CD-RECURSO

RECORRENTE: VICTOR DO PRADO MANZINI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL – 2026 –
CASCAVEL/PR

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 08/2026-CD-Recurso.

Trata-se de **recurso voluntário** interposto por **Victor do Prado Manzini**, piloto do carro nº 34, contra a **Decisão nº 05** proferida pelos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional – 2026, realizada no Autódromo Internacional de Cascavel – Zilmar Beux, Cascavel/PR, pela qual foi aplicada a penalidade de desclassificação na 4ª corrida do certame, em razão de irregularidade técnica observada no veículo.

Consta da pasta de prova que o recorrente, logo após a decisão desportiva, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, com o devido recolhimento do preparo e juntada de procuração, tendo a Secretaria certificado a regularidade formal do ato inicial de impugnação.

Em momento posterior, a Presidência da Comissão Disciplinar entendeu, em despacho inicial, que as razões recursais teriam sido apresentadas fora do prazo, razão pela qual não conheceu do recurso.

Contra esse entendimento foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, reconhecendo-se a tempestividade da

intenção recursal e determinando-se o regular processamento do feito, embora com desentranhamento da peça de razões recursais anteriormente apresentada, por suposta intempestividade.

Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria, que apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso, mas com desenvolvimento argumentativo em dois planos:

a) no plano processual, sustentou a Procuradoria que a intenção de recorrer foi efetivamente tempestiva, com recolhimento das custas, acesso à pasta de prova e juntada da documentação necessária, sendo cabível o conhecimento do recurso; e, ainda, que a apresentação das razões não deveria ser fulminada por intempestividade, ante a ausência de comando normativo expresso que imponha a concomitância entre a interposição e a integral fundamentação, bem como em face do art. 42, §2º, do CBJD;

b) no plano de mérito, defendeu a Procuradoria que o equipamento instalado no veículo do recorrente — **soprador/ventilador com mangueira de ar direcionada ao habitáculo** — não se enquadra no art. 4.4 do Regulamento Técnico da Categoria, por não se tratar de simples **condutor de ar**, mas sim de mecanismo de **ventilação forçada**, cuja utilização não foi autorizada pela norma técnica, devendo ser mantida a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Ato posterior, o Recorrente junta memoriais, os quais fazem parte integrante do processo.

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade e da questão processual

Antes de enfrentar o mérito desportivo, evitando qualquer omissão ou cerceamento, registrar a regularidade formal da interposição recursal.

O processo revela que o recorrente apresentou sua intenção de recorrer no prazo regulamentar, com observância dos requisitos exigidos pelo Código Desportivo do Automobilismo, notadamente a juntada de procuração e o recolhimento das custas recursais.

Nesse particular os **Art. 162.1 e 162.1.1 do CDA**, preveem a possibilidade de interposição de recurso mediante comunicação por escrito aos Comissários Desportivos no prazo regulamentar, acompanhada de caução correspondente.

Ainda, quanto ao prazo de apresentação do recurso perante a Comissão Disciplinar, aplica-se o:

Art. 164 do CDA:

“O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.”

No caso concreto, a decisão foi proferida em **29/03/2026**, domingo, de modo que o prazo passou a correr no primeiro dia útil subsequente, findando em **01/04/2026**, data em que o recorrente formalizou sua manifestação de inconformismo perante esta instância.

No que diz respeito à controvérsia sobre a juntada das razões recursais, também merece acolhida, em parte, a construção apresentada pela Procuradoria.

O parecer corretamente observa que o processo desportivo não comporta formalismo excessivo a ponto de sacrificar a ampla defesa por mera discussão sobre o momento exato da complementação argumentativa, especialmente quando o próprio recorrente requereu acesso à pasta de prova, a qual se mostrou relevante para o desenvolvimento pleno das razões recursais.

Nesse ponto, invocam-se os seguintes comandos do CBJD:

Art. 42 do CBJD:

“Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão julgante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão julgante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Nas hipóteses de competições que se realizem ininterruptamente e findem em prazo não superior a vinte dias, o Presidente do órgão julgante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.**”

Art. 44 do CBJD:

“Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.”

A interpretação sistemática desses dispositivos, à luz do caso concreto, conduz à conclusão de que houve efetiva movimentação processual tempestiva da parte recorrente, sendo legítima a formação do contraditório. Sem prejuízo disso, a presente minuta de acórdão concentra-se, sobretudo, no núcleo da controvérsia, que é a regularidade técnica do veículo.

2. Do mérito desportivo

A tese sustentada pela defesa é de que o equipamento instalado no carro nº 34 — consistente em um **soprador/ventilador com mangueira voltada ao habitáculo** — estaria amparado pelo art. 4.4 do Regulamento Técnico da Categoria, que permitiria a instalação de condutores de ar para ventilação do habitáculo.

A Procuradoria, com acerto, enfrentou a questão sob dois enfoques complementares: o primeiro, de **interpretação técnica e semântica da norma**; o segundo, de **prestígio à competência interpretativa dos Comissários Desportivos**.

Vejamos os dispositivos centrais, tal como utilizados no parecer:

Art. 3.5.1 do Regulamento Técnico da Categoria – 2026:

“Fica liberada a utilização de uma naca em cada janela lateral dianteira para ventilação do piloto e desembaçamento do para-brisas e uma naca na janela lateral traseira direita para ventilação do compressor de ar.”

Art. 4.4 do Regulamento Técnico da Categoria – 2026:

“É permitida a instalação de condutores de ar para ventilar o habitáculo.”

A distinção feita pela Procuradoria é tecnicamente precisa: **naca** e **condutor de ar** são elementos de passagem ou condução do fluxo, geralmente associados à captação e direcionamento do ar natural ou aerodinamicamente conduzido; já o **soprador/ventilador elétrico**, por sua vez, representa um sistema de **geração ativa de fluxo de ar**, com atuação forçada e artificial, o que não se confunde com a autorização normativa para meros condutores.

Em outras palavras, o regulamento permitiu a instalação de elementos destinados à ventilação do habitáculo, mas não de um **dispositivo mecânico autônomo de sopro**, alimentado por bateria própria e instalado no interior do veículo, como descrito na pasta de prova.

A interpretação defendida pelo recorrente pretende alargar o conceito de “condutor de ar” para abranger qualquer meio de ventilação, inclusive sistemas ativos de geração de fluxo.

Todavia, tal leitura não encontra suporte na literalidade do art. 4.4 nem na lógica sistêmica do regulamento técnico. Se a regra quisesse autorizar sopradores, ventiladores ou similares, teria dito isso de modo expresso. Não o fez.

A Procuradoria, com propriedade, ressaltou que a expressão regulamentar “condutores de ar” não se confunde com “geradores de ar”.

Trata-se de noções distintas, inclusive sob a ótica técnica e de engenharia automotiva. Condutores são meios de passagem; sopradores são equipamentos de produção de fluxo. A primeira categoria está abrangida pela norma; a segunda, não.

Também merece acolhida o argumento ministerial de que, havendo dúvida interpretativa em matéria técnico-desportiva, deve prevalecer o entendimento dos Comissários Desportivos, que são a primeira instância de interpretação e decisão sobre os temas surgidos no curso da prova.

Nesse ponto, a diretriz do **art. 83 do CDA**, segundo a qual os Comissários Desportivos detêm a legitimidade para apreciar e interpretar as questões desportivas submetidas à sua análise, tratando-se da norma que confere primazia interpretativa à autoridade técnica da competição.

Na mesma linha, a penalidade aplicada encontra amparo no **art. 130, inciso IV, do CDA**, como fundamento da desclassificação por irregularidade técnica.

A consequência desportiva, portanto, decorre da constatação objetiva de desconformidade do veículo com o regulamento da categoria.

Assim, ainda que se reconheça que o objetivo do recorrente era amenizar as condições térmicas do habitáculo, tal circunstância, por si só, não afasta a incidência da norma técnica.

O regulamento não é interpretado pela finalidade subjetiva do piloto, mas pela sua redação, sistemática e finalidade objetiva.

Conclui-se, portanto, que o equipamento utilizado no carro nº 34 **não se enquadra na autorização do art. 4.4**, razão pela qual a decisão dos Comissários Desportivos deve ser mantida.

Com relação a alegação de que o equipamento foi colocado na intenção de mitigar danos a saúde do Piloto, como a própria testemunha Sr. Sergio alegou, existem dentro do automobilismo, formas de hidratação, bem como camisas refrigeradas que minimizam a temperatura corporal.

Na mesma baila, o Presidente ao perguntar a mesma testemunha, sobre a igualdade de possibilidade da instalação das nacas em outros carros, o que o mesmo afirmou ser obrigatório a todos.

Assim, se há uma elevação de temperatura dentro dos carros da categoria, a dificuldade é igual para todos, sendo que, qualquer item que não esteja dentro do regulamento, não pode ser permitida, por ser uma vantagem obtida fora da regra.

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, para **manter integralmente a Decisão nº 05**, proferida pelos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional – 2026, Cascavel/PR, que desclassificou o recorrente por irregularidade técnica.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026.

ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA

Auditor Relator

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTOMOBILISMO. DESCLASSIFICAÇÃO POR IRREGULARIDADE TÉCNICA. INTENÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA. PREPARO RECOLHIDO. PASTA DE PROVA ACESSADA NO PRAZO. ART. 162.1 E 162.1.1 DO CDA. ART. 164 DO CDA. ART. 42, §2º, E ART. 44 DO CBJD. MÉRITO. REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA. ART. 3.5.1. ART. 4.4. INTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA E SISTEMÁTICA. “CONDUTORES DE AR” QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DISPOSITIVO DE GERAÇÃO FORÇADA DE FLUXO. SOPRADOR/VENTILADOR ACOPLADO A MANGUEIRA. PRESTÍGIO À INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. ART. 83 DO CDA. ART. 130, INCISO IV, DO CDA. PARECER DA PROCURADORIA ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.